



PREF. MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO / MS

SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO

Data Entrada: 14/07/2020 Cód. Interno: 636
Hora Entrada: 10:06:33 Situação: ABERTO
Protocolo: 00000004563620200714

Protocolado / Registrado por:

Secretaria: GABINETE DO PREFEITO
Depto. / Unidade: SECRETARIA DE GABINETE
Funcionário: GISLAINE APARECIDA FREITAS DE CASTRO

Remetente / Origem:

Tipo Cidadão: PESSOA JURÍDICA Segmento: SubSegmento:
Cidadão: ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP
Funcionário / Membro / Colaborador:
Forma de Tratamento / Apelido :

Destinatário / Recebedor:

Secretaria: DIRETORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E MANUTENÇÃO
Depto. / Unidade: DIVISÃO DE LICITAÇÃO
Funcionário: MAIANY SANTOS DA SILVA

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Sub Assunto:

Descrição:

Impugnação .Pregão Presencial nº034/2020 .Processo nº127/2020.

Data Entrada:	14/07/2020	Descrição
Hora Entrada:	10:06:33	Impugnação .Pregão Presencial nº034/2020 .Processo nº127/2020.
Data Resposta:		
Cód. Interno:	636	
Situação:	ABERTO	
CPF / CNPJ :	17.678.179/0001-3	
Protocolo:	00000004563620200714	

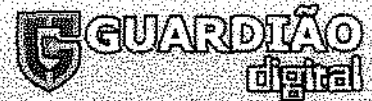
Contribuinte : ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Data Entrada:	14/07/2020	Descrição
Hora Entrada:	10:06:33	Impugnação .Pregão Presencial nº034/2020 .Processo nº127/2020.
Data Resposta:		
Cód. Interno:	636	
Situação:	ABERTO	
CPF / CNPJ :	17.678.179/0001-3	
Protocolo:	00000004563620200714	

Contribuinte : ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP



ALL
time
tecnologia



Digitalização e
Guarda de Documentos

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS**

A/C
**ILMA. SRª. MAIANY SANTOS DA SILVA
PREGOEIRA**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 034/2020
PROCESSO Nº: 127/2020**

Objeto:

A presente licitação tem por objeto contratação de empresa especializada em serviços de tratamento arquivísticos e digitalização de documentos para atender a Secretaria de Administração e Governo em conformidades com o Edital e seus anexos parte integrante da licitação em epígrafe.

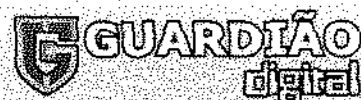
ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.678.179/0001-33, com sede na Rua Imil Esper, nº 95 Bairro Jardim Cambuy, Presidente Prudente - SP, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr Eduardo Feltrin Marques, inscrito no CPF sob o nº. 135.298.238-21, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE.

Apresente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980



Digitalização e
Guarda de Documentos

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 15/07, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS E DIREITOS.

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de mão de obra, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se no Edital, item 5.1.3, letra "c":

"c) A empresa deverá ter registro no Conselho de Biblioteconomia e/ou CONARQ."

Exigência essa que contraria a Lei 8666/90, por restringir a participação de empresas que já atuam no mesmo mercado a anos, conforme será comprovado através do Atestado de Capacidade Técnica solicitado no item 5.1.3:

- a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado, acompanhado de cópia autenticada do contrato.
- b) Comprovação de que a pessoa jurídica tem atividade relacionada com objeto da licitação, mediante contrato social e respectivas alterações ou CNPJ.

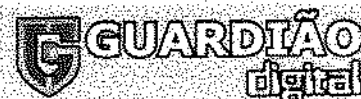
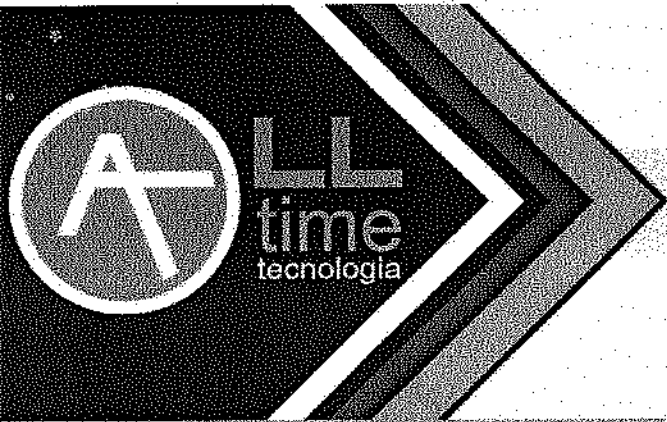
A solicitação do Registro no Conselho de Biblioteconomia e/ou CONARQ não faz nenhum sentido, uma vez que a comprovação da atividade relacionada com o objeto da licitação, solicitada na letra "b" do mesmo item (5.1.3), deve ser comprovada pelo Contrato Social e CNPJ, e não pelo registro em algum Conselho de Classe.

O Art. 1º da Resolução 185 de 29 de setembro de 2017, do CFB (Conselho Federal de Biblioteconomia) diz que:

Art.1º - A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário é obrigada ao registro no Conselho Regional de

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980



Digitalização e
Guarda de Documentos

Biblioteconomia da jurisdição de sua sede, ou registros secundários em outras jurisdições de atuação, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias. (grifo nosso)

Segundo a Lei 4.084/1962 (D.O.U. 02/07/1962), regulamentada pelo Decreto 56.725/1965 (D.O.U. 19/08/1965), são atribuições do bibliotecário:

Art.6º - São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concorrentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e **direção dos serviços de documentação; (grifo nosso)**
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Portanto, não se pode exigir registro da empresa no “Conselho de Biblioteconomia e/ou CONARQ”, para o objeto licitado.

“Serviços arquivísticos e digitalização de documentos” conforme descrição dos serviços no Termo de Referência, Item 6.2, **não são atividades relacionadas ao exercício da profissão de bibliotecário.**

Absurdo ainda maior é a administração pedir registro no CONARQ.

O CONARQ não possui entre suas competências o atestado de empresas para qualquer atividade profissional, suas competências estão disciplinadas no Decreto nº 45.073, de e de janeiro de 2002. Ele não é um Conselho de Classe de profissionais.

Vejamos ainda o que diz a Lei das Licitações (Lei 8.666/93) sobre o assunto no Inciso I, do Artigo 30 desta lei, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No Tribunal de Contas da União – TCU, existe diversas jurisprudências sobre esse assunto. Vamos aqui demonstrar apenas uma, que diz:

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980



ALL
time
tecnologia



Digitalização e
Guarda de Documentos

Exigência de Registro na Entidade Profissional

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (grifo nosso)

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.

Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições".

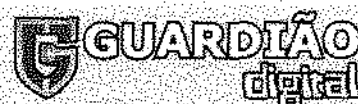
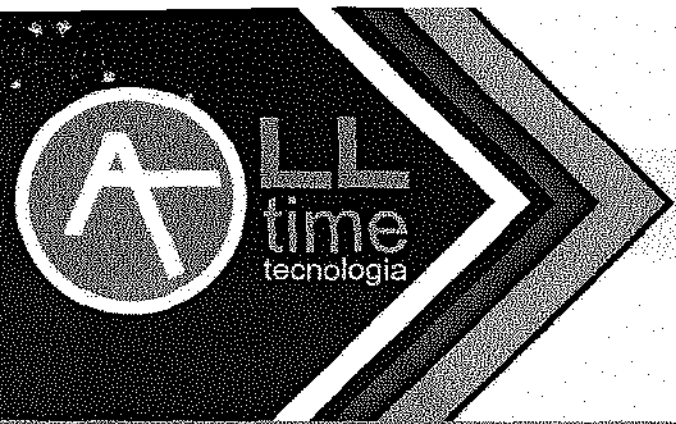
Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação" (grifo nosso).

Acórdão 2769/2014 – Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

Claro fica então que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para afins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980



Digitalização e
Guarda de Documentos

Nesse caso, os serviços a serem prestados pela contratada não estão sob a fiscalização do Conselho de Biblioteconomia, até porque a administração do Arquivo da Prefeitura será feita por ela mesma e não pela empresa prestadora de serviços de organização e digitalização dos documentos.

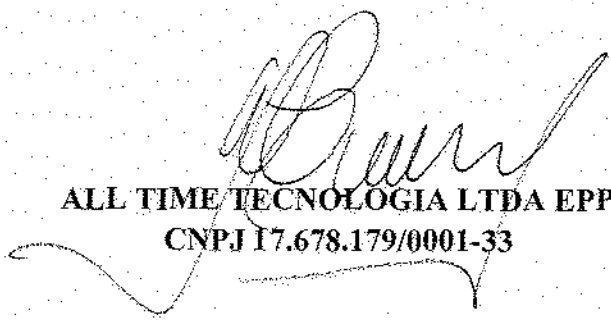
III- PEDIDOS.

- 1- Em face do exposto requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, TÃO SOMENTE O PREVISTO, conforme Lei 8666/93 e Lei 10.520/02. Garantindo assim a ampla participação de várias empresas e a garantia da melhor qualidade dos serviços a serem contratados.
- 2- Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, retirando a exigência descabida, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 3- E por último, que a avaliação da presente solicitação, caso não seja atendida pela comissão de licitação que seja encaminhada para instâncias superiores

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Presidente Prudente, 13 de julho de 2020


ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP
CNPJ 17.678.179/0001-33

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Decisão de impugnação

Processo Administrativo Nº: 127/2020

Tomada de Preços Nº: 034/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de tratamento arquivísticos e digitalização de documentos para atender a Secretaria de Administração e Governo.

Cuida o presente instrumento da análise às razões de impugnação do edital apresentadas pela pessoa jurídica All Time Tecnologia Ltda EPP, inscrita sob o nº de CNPJ: 17.678.179/0001-33.

Insurge-se a Recorrente quanto ao item 5.0, subitem 5.1.3, do Edital de Licitações e item 6.2 do Termo de Referência, o qual assim estabelece:

Em alusão aos argumentos apresentados, alega a empresa impugnante, que o município, na condição de órgão licitante, constou em seu edital, exigências ilegais, especificamente, quanto ao item 5.0, subitem 5.1.3, Referência do referido Edital e item 6.2 do Termo de Referência, que fazem as seguintes previsões, a empresa impugnante alega que percebeu que este município usou de exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto e institutos das licitações:

Em face da referida circunstância, suplica a empresa impugnante pela readequação do Edital do processo licitatório, e que sejam sanados os defeitos e vícios das exigências técnicas, de modo a não influenciar na habilitação pertinente ao certame.

Pois bem;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios trazidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

O Edital em tela, ao contrário do que pretende a Impugnante, não é omissivo, porquanto assim o seria no caso de haver omissão de exigência legal para prestação dos serviços de armazenagem de documentos.

A exigência da qualificação técnica, é disposta no Art. 30 da Lei 8.666/93, que assim norteia:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.” (grifamos e destacamos)

Na cláusula editalícia impugnada, visa a Impugnante afastar das exigências editalícias a condição imprescindível de registro da proponente no Conselho Regional de Biblioteconomia, assim como a prova de que há profissional capacitado e inscrito neste órgão fiscalizador da atividade.

Em analogia, seria como um Hospital contratar enfermeiros para prestar serviços e estes não fossem devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem.

A legislação é cristalina no tocante a este aspecto, e transcrevemos abaixo a Resolução Nº307/84 do Conselho Federal de Biblioteconomia com nosso destaque:

“RESOLUÇÃO CFB No 307, DE 23 DE MARÇO DE 1984 Regulamenta o registro, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, de empresas e instituições que prestam, executam ou exerçam serviços ou atividades de Biblioteconomia e Documentação.

Art. 1º – A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade, ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário, é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede.

Parágrafo Único – Para esse registro, a empresa ou instituição deverá provar personalidade jurídica e que o(s) responsável(eis) pela parte biblioteconômica seja(m) bibliotecário(s) registrado(s).”

“Art. 4º – A responsabilidade técnica da empresa ou da instituição, na área de Biblioteconomia e Documentação, é sempre do bibliotecário, não podendo ser assumida pela pessoa jurídica.”



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

E, ainda, a Resolução Nº 033/2001, que dispõe sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais Biblioteconomia a pessoas físicas e jurídicas, penalidades aplicáveis e demais providências, desta última trazemos o artigo 1º:

"Art.1º - É considerado exercício ilegal da profissão, sem prejuízo do disposto na Resolução CFB 399/93, publicada no Diário Oficial da União de 12.03.1993, páginas 2997//3000, Seção I, e nas disposições da Lei 9674/98, o desempenho de atividades e atribuições privativas do Bacharel em Biblioteconomia por pessoa sem a devida qualificação profissional e/ou respectivo registro no CRB do local da infração."

Art. 2º -São consideradas infrações às leis 4.084/62, 9.674/98 e Decreto 56.725/65, para os fins desta Resolução, as seguintes condutas, sujeitando-se os infratores às penalidades aqui previstas:

I -o exercício da profissão de bibliotecário, sem o devido bacharelado em Biblioteconomia;

II -a inexistência de profissional bibliotecário, com o responsável técnico, junto a pessoas jurídicas de direito privado, que prestem serviços na área da biblioteconomia;

III -a contratação, admissão, nomeação ou posse de pessoa física ou jurídica que não possua o devido registro de bibliotecário no CRB da região;

IV -toda e qualquer conduta que venha obstruir e/ou dificultar o trabalho de fiscalização do CRB."

"Art.13 -A pessoa física que exercer funções privativas do Bibliotecário, sem possuir o bacharelado em Biblioteconomia, ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente, em moeda corrente nacional, ao valor de 01 (uma) a 50 (cinquenta) anuidades vigentes à época do julgamento, devidamente corrigido(s) até a data do efetivo pagamento pelos índices de variação do IGPM/FGV, ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo da imediata comunicação da contravenção ao Ministério Público e/ou autoridade policial competente, com pedido de providências nos termos da Lei das Contravenções Penais e disposição do artigo 46 da Lei 9674/98."

O instrumento Editalício está absolutamente amparado pela lei, tendo, ao contrário do que pretende a impugnante, legal em suas exigências acerca das



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

atividades a serem executadas que se propõe para a coordenação dos serviços em questão.

A imposição para que a empresa e o profissional estejam devidamente ativa e cadastrados no Conselho Regional de Biblioteconomia, é cláusula imperativa e necessária.

Nesse sentido, a lei:

“Capítulo V

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39 – Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portadores da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo C.R.B., sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Em harmonia ao exposto, Marçal Justen Filho ensina:

“...reputamos relevante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito...”

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Tal atividade é básica aos prestadores de serviços de armazenagem e guarda de documentos, sendo obrigatório seu registro no Órgão Fiscalizador competente: O Conselho Regional de Biblioteconomia –CRB, nos termos do que estabelece a regulamentação.

Ademais, prova indubitosa desta regularidade, por exemplo, é o Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016 – PR –SC, em cujo procedimento o Ministério Público Federal, igualmente, traz iguais exigências, porquanto é *conditio sine quo non* ao exercício das atividades os registros exigidos no Edital ora vergastado.



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Assim, as exigências de qualificação técnico-profissionais contidas no edital, inequivocamente são indispensáveis e perfeitamente adequadas para a demonstração da disponibilidade, por parte dos proponentes, de aptidão, habilitação, e de contarem com colaboradores com conhecimento específico e comprovado para a execução dos trabalhos a serem contratados.

As atividades de arquivologia são privativas de profissionais e empresas habilitadas e devidamente registradas nos órgãos de classe respectivos, e tal exigência não é cláusula restritiva, ao contrário, se trata de condição de demonstração de habilitação, prerrogativa e condição de exercício dos serviços pretendidos pela administração pública.

Ora, a falta de conhecimento e aptidão de profissionais e de habilitação nesse sentido poderia acarretar erros de avaliação, orientação e coordenação que, por serem basilares, ocasionariam a invalidação de todo trabalho, visto que todas as atividades seriam desenvolvidas a partir de premissas equivocadas, e, assim, o serviço de tratamento arquivístico, que não se confunde com a mera digitalização, mas, sim, a análise da característica de cada documento, de sua existência no âmbito administrativo, somente podem ser implementados por meio de empresa habilitada e que conte com profissional de biblioteconomia, que, por sua vez, deverá selecionar e analisar os acervos bibliográficos a serem tratados, bem como definir a forma de elaboração dos acervos, os quais devem ser classificados e distribuídos conforme análise e critérios que demandam conhecimento técnico e acadêmico dos executores e também de supervisão qualificada, exercida por profissional com experiência e habilitação nessa área, não sendo, portanto, ao contrário do que alude a insurgência de impugnação, exigência descabida, mas ao contrário, se trata de condição de participação e de execução dos serviços pretendidos pela Administração Pública.

Reitera-se, a execução do serviço contratado por pessoas não profissionais e habilitadas para o desenvolvimento dos trabalhos poderiam importar em erros e inadequada prestação do serviço justamente pela falta de conhecimento ou experiência, o que poderia resultar na invalidação dos trabalhos, desvios que somente seriam identificados após muitos meses de trabalho ou até mesmo após a conclusão do contrato, sendo, por esta razão, essencial tal condição.

As exigências de qualificação técnica, portanto, não se referem a comprovações de experiências distantes das atividades profissionais cotidianas, capazes de restringir a participação de empresas ou de reduzir o número de participantes. Trata-se de exigências de comprovação habilitação e qualificação para a execução dos serviços anelados pela administração pública".

Além disso, diante das inúmeras atribuições previstas para os serviços pretendidos, é imprescindível a presença de profissional habilitado a exercê-las, e, para exercê-las adequadamente (coordenar e orientar a execução de todos os



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

serviços, atestar a qualidade dos produtos entregues e dos serviços executados, é imprescindível que a empresa seja qualificada e esteja registrada no Conselho Regional de Biblioteconomia, e que esta apresente, também, documento comprobatório de sua ligação trabalhista com responsável técnico devidamente habilitado e registrado naquele Conselho de Classe.

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem a omissão de capacitação técnica, equilibrando e garantindo o perfil legal das empresas participantes do certame.

A contratação de serviços de tratamento arquivístico do acervo documental administrativa da Municipalidade contempla a triagem, análise, condicionamento, avaliação, classificação, cadastramento, arquivamento, e, por último, a digitalização dos documentos no sistema ÚNICO nas dependências da Prefeitura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, competindo tal serviços, nos termos da lei, a empresas habilitadas, registradas no respectivo conselho, assim como que disponha de corpo técnico com profissionais aquilatados e comprovadamente habilitados para tanto.

Ora, como pode alguém ou alguma empresa se intitular capaz de realizar um serviço devidamente regulamentado e com previsão legal de registro tanto da empresa quanto de seus profissionais perante o Conselho de Biblioteconomia apenas com experiência?

Naturalmente não é possível, seria o mesmo que buscar contratar escritório de advocacia sem registro na OAB, empresa prestadora de serviços médicos sem registro no CRM, empresa de engenharia sem registro no CREA, todos da respectiva unidade da federação onde se localizam, sendo, portanto, a pretensão de impugnação absolutamente destituída de razoabilidade, mormente na caso vertente onde há expressa exigência desse registros perante o Conselho de Biblioteconomia da unidade da federação onde esteja sediada.

Assim, independentemente de sua atividade social, que deve contemplar tais serviços, a empresa teve comprovar ser habilitada, dispor de corpo técnico, tudo por meio de documentos de qualificação técnica, e, sendo os serviços inequivocamente de arquivologia, biblioteconomia, guarda, transferência e disponibilização de documentos e acervos bibliográficos, com a respectiva digitalização, não há como pretender o relaxamento das exigências editalícias senão como minimamente previstas no presente edital.

Ademais, as exigências referentes ao pessoal técnico encontra arrimo na própria lei Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 6º, que diz que podem ser realizadas exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, cujo atendimento se dá por



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

meio da apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sendo, portanto, também neste aspecto, jurídico, lícito e regular o Edital, estando em absoluta harmonia com a lei.

Assim, não se configura razoável deixar de exigir das proponentes a exigência da Certificação ou Inscrição no Conselho Regional de Biblioteconomia, assim como a formação em biblioteconomia, porquanto possui estrita e inequívoca relevância para a prestação dos serviços, uma vez que os mesmos somente podem ser executados por empresas e profissionais habilitados e registrados perante o respectivo conselho.

Isto posto, sem mais evocar, CONHEÇO da Impugnação ofertada pela empresa All Time Tecnologia Ltda EPP, inscrita sob o nº de CNPJ: 17.678.179/0001-33, no processo licitatório epígrafado, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Santa Rita do Pardo – MS, 15 de julho de 2020.


Maiany Santos da Silva
Pregoeira